

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 22/2022 de 31 de março de 2022

---

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas (PCP), que abrange a conservação dos recursos biológicos marinhos e uma gestão das pescas orientada para eles, deve assegurar que as atividades piscícolas e aquícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo.

Com o objetivo de vincular a Região Autónoma dos Açores a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura de recursos de interesse comercial, o Governo Regional, através da publicação da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, fixou limites máximos de possibilidades de captura de algumas espécies, nos Açores, por forma a garantir a sustentabilidade dos recursos e das comunidades piscatórias com grande dependência económica da atividade.

A necessidade de uma gestão inteligente, mais próxima do contexto da atividade de pesca, que tem como garantia a preservação dos recursos que explora, aconselha a repartição da quota assente em critérios que incluem o impacto ambiental que exercem, o contributo para a economia local e o histórico de capturas. Um sistema de gestão baseado em provas biológicas inseguras não pode assegurar uma gestão estrutural das unidades populacionais a longo prazo. Contudo, a aposta continua na aquisição de informação que permita aferir sobre o estado de conservação das unidades populacionais, alvo das diferentes pescarias, que permitirá introduzir regimes que se adaptam, numa fase inicial, às circunstâncias sociais, económicas e políticas locais.

A gestão da pesca é no entender do Governo Regional norteada por múltiplos objetivos, nomeadamente a conservação das unidades populacionais, a melhoria do rendimento dos pescadores e a manutenção do emprego. Admite-se como pressuposto que o principal objetivo é o da conservação e, em particular, do ajustamento das capturas às quotas definidas que resultam da informação existente.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 9.º, que o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e a sua abundância relativa, assegurando a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

Nesta sequência, dispõe a alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo, que aquela portaria pode limitar o volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura permitidos por ilha, por segmento de frota ou por embarcação.

Através da Portaria n.º 130/2021, de 21 de dezembro foi definido o regime de gestão das capturas para 2022, no sentido de vincular as práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão das capturas, através da fixação de limites anuais por embarcação, por forma a garantir uma repartição justa e equitativa das possibilidades de pesca, bem como limites de desembarque por maré assegurando a distribuição das possibilidades de pesca ao longo do ano, cuja entrada em vigor foi diferida para 1 de abril de 2022, através da Portaria n.º 135/2021, de 31 de dezembro.

Afigura-se necessário ajustar parte do regime, em especial no que diz respeito a limites por viagem de pesca.

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor da pesca.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010

/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11 /2020/A de 13 de abril, do disposto nas alíneas c) e f) do n.º 1, do artigo 26.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

**Segunda alteração da Portaria n.º 130/2021, de 21 de dezembro**

Os artigos 2.º, 3.º, 8.º e os Anexos I e II da Portaria n.º 130/2021, de 21 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 135/2021, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – Quando a atividade da pesca, nos termos referidos no número anterior, seja exercida, durante a mesma “viagem de pesca”, dentro e fora do Mar dos Açores, aplicam-se as disposições da presente portaria

3 – Para efeitos da presente portaria entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto.

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Faial – 2,083 %

d) Pico – 33,000%

e) [...]

f) Graciosa – 3,250%

g) Terceira – 7,917%

h) São Miguel – 31,250%

i) Santa Maria – 20,000%

4 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Faial – 5.000,00 Kg

d) Pico – 79.200,00 Kg

e) [...]

f) Graciosa – 7.800,00 kg

- g) Terceira – 19.000,00 kg
- h) São Miguel – 75.000,00 Kg
- i) Santa Maria - 48.000,00 Kg

5 - Sem prejuízo da repartição definida nos n.os 3 e 4, pode ser determinada, pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de pesca, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região, a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas do arquipélago dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.

6 – [...]

7 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.os 3 e 4, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota, incluindo eliminar, no último trimestre do ano, os limites de capturas por embarcação e/ou viagem de pesca, como previsto no Anexo I da presente portaria.

8 – Aos limites de capturas por viagem de pesca, constantes do Anexo I, é concedida tolerância até 10% no peso total capturado.

9 - [...].

#### Artigo 8.º

[...]

1 – Quando atingido 80% do limite máximo por trimestre da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor,

2 – [...].

3 - Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

4 – [...].

5 – [...].

#### **ANEXO I**

[...]

[...]

VER ANEXO

#### **ANEXO II**

[...]

[...]

VER ANEXO»

Artigo 2.º

**Republicação**

É republicada em anexo, que faz parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 130/2021, de 21 de dezembro, com redação atual.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor a 1 de abril de 2022.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 30 de março de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

**ANEXO I**

[...]

[...]

[...]	[...]	[...]		Limite máximo por viagem de pesca (em quilogramas – Kg ou exemplares)
		[...]	[...]	
[...]	[...]	7	14 700	Costeiras – 500 Kg
				Locais – 200 Kg
[...]	[...]	[...]	[...]	1 exemplar
[...]	[...]	8	20 0000	Costeiras – 1 500 Kg
				Locais – 250 Kg
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
				Locais – 50 Kg
[...]	40 000	[...]	800	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	1 exemplar
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
				[...]
[...]	[...]	N.A.	N.A.	250 Kg

**ANEXO II**

[...]

[...]

Espécies	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	-	67 157	[...]	[...]
[...]	140	[...]	[...]	[...]
[...]	45 496	[...]	[...]	[...]
[...]	478	[...]	[...]	[...]
[...]	1 754	10 000	10 000	10 000
[...]	3 095	[...]	[...]	[...]
[...]	3 881	25 000	25 000	25 000
[...]	13 450	[...]	[...]	[...]

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente portaria fixa o limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

### Artigo 2.º

#### **Âmbito**

1 - A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, ou com auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

2 – Quando a atividade da pesca, nos termos referidos no número anterior, seja exercida, durante a mesma “viagem de pesca”, dentro e fora do Mar dos Açores, aplicam-se as disposições da presente portaria

3 – Para efeitos da presente portaria entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto.

### Artigo 3.º

#### **Possibilidades de captura**

1 - O limite máximo anual das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, para o ano 2022, é o constante do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – O limite máximo das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, por trimestre, é o constante no Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 – Com exceção das ilhas do Corvo e das Flores, as possibilidades de pesca anual da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*), são repartidas pelas ilhas do Arquipélago tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações regionais, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, entendendo-se este como aquele que a embarcação utilizou nos cinco anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, de acordo com a seguinte chave de repartição:

- a) Corvo – 0,208%
- b) Flores – 0,208%
- c) Faial – 2,083 %
- d) Pico – 33,000%
- e) São Jorge – 2,083%

- f) Graciosa – 3,250%
- g) Terceira – 7,917%
- h) São Miguel – 31,250%
- i) Santa Maria – 20,000%

4 – Atento o limite máximo de capturas anuais, constante do Anexo I da presente portaria, da aplicação da chave de repartição resultam as seguintes possibilidades de pesca da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*), em quilogramas:

- a) Corvo – 500,00 Kg
- b) Flores – 500,00 Kg
- c) Faial – 5.000,00 Kg
- d) Pico – 79.200,00 Kg
- e) São Jorge – 5.000,00 Kg
- f) Graciosa – 7.800,00 kg
- g) Terceira – 19.000,00 kg
- h) São Miguel – 75.000,00 Kg
- i) Santa Maria - 48.000,00 Kg

5 - Sem prejuízo da repartição definida nos n.ºs 3 e 4, pode ser determinada, pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de pesca, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região, a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas do arquipélago dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.

6 - A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando for definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual fixará a nova chave de repartição.

7 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota, incluindo eliminar, no último trimestre do ano, os limites de capturas por embarcação e/ou viagem de pesca, como previsto no Anexo I

8 – Aos limites de capturas por viagem de pesca, constantes do Anexo I, é concedida tolerância até 10% no peso total capturado.

9 - É proibida a captura dirigida, bem como a captura acessória, da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

#### Artigo 4.º

#### **Imputação das capturas da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*)**

A imputação das capturas da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*) a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local e/ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou porto de armamento.

## Artigo 5.º

### **Capturas acessórias**

1 - É proibida a captura dirigida das espécies seguintes:

- a) Cação (*Galeorhinus galeus*)
- b) Tintureira (*Prionace glauca*)

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do disposto no artigo 6.º, da Portaria n.º 91/2005, de 22 dezembro, é permitida a captura, a título acessório, das espécies identificadas no número anterior, dentro dos limites seguintes:

a) Quatro exemplares das espécies referidas no número anterior, caso o peso total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas seja inferior a 500 kg, por viagem.

b) 15% do peso vivo do total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas, quando o total das capturas for igual ou superior a 500 kg, das espécies referidas no número anterior, por viagem.

3 - As percentagens previstas no n.º 2 estão limitadas anualmente ao montante máximo de possibilidades de capturas acessórias constantes do Anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 6.º

### **Controlo das capturas**

1 - O volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados diariamente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 - A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes ao volume de quantidades capturadas.

3 - A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como respeitantes às capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

## Artigo 7.º

### **Portos de descarga**

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores, a operar no Mar dos Açores, efetuam todos os desembarques daquelas espécies ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 8.º

### **Esgotamento da possibilidade de pesca**

1 – Quando atingido 80% do limite máximo por trimestre da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor.

2 – Terminado o trimestre sem que se tenha esgotado o limite máximo da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, as quantidades restantes transitam para o trimestre seguinte, sucessivamente até ao final do ano.

3 - Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

4 - Uma vez atingido o limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, é proibida a respetiva captura, manutenção a bordo ou desembarque, não sendo igualmente admitidas para primeira venda de pescado, nem para venda direta ao consumidor, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, nos postos da Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., nem para objeto de contratos de abastecimento, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

5 – Para o efeito do disposto no número anterior, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A. bem como à Inspeção Regional das Pescas o respetivo esgotamento da possibilidade de captura ou esgotamento do limite máximo de capturas acessórias.

## Artigo 9.º

### **Disposições referentes à pesca lúdica**

1 - O esgotamento das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, implica a proibição imediata da respetiva captura no âmbito da pesca lúdica.

2 – Relativamente à espécie veja (*Sparisoma cretense*), o esgotamento das possibilidades de captura por ilha, implica a proibição imediata da respetiva captura, no âmbito da pesca lúdica, para a ilha de referência.

3 - É proibida, no âmbito da pesca lúdica, a captura da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

## Artigo 10.º

### **Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, bem como no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 11.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de abril de 2022.

**ANEXO I**

(a que se referem os artigos 1.º e 3.º)

**Limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais, para o ano 2022**

Espécies	Limite máximo (em quilogramas - Kg)	Limite máximo anual por embarcação		Limite máximo por viagem de pesca (em quilogramas – Kg ou exemplares)
		Em %	Em Kg	
Abrótea ( <i>Phycis phycis</i> )	210 000	7	14 700	Costeiras – 500 Kg
				Locais – 200 Kg
Badejo ( <i>Mycteroperca fusca</i> )	2 000	10	200	1 exemplar
Boca Negra ( <i>Helicolenus dactylopterus</i> )	250 000	8	20 000	Costeiras – 1 500 Kg
				Locais – 250 Kg
Cântaro ( <i>Pontinus kuhlii</i> )	60 000	5	3 000	Costeiras – 300 Kg
				Locais – 50 Kg
Garoupa ( <i>Serranus atricauda</i> )	40 000	2	800	40 Kg
Mero ( <i>Epinephelus marginatus</i> )	20 000	1,5	300	1 exemplar
Raia ( <i>Raja clavata</i> )	100 000	5	5 000	Costeiras – 300 Kg
				Locais – 100 Kg
Veja ( <i>Sparisoma cretense</i> )	240 000	N.A.	N.A.	250 Kg

**ANEXO II**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

**Repartição do Limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais, para o ano 2022**

<b>Espécies</b>	<b>1.º trimestre (Kg)</b>	<b>2.º trimestre (Kg)</b>	<b>3.º trimestre (Kg)</b>	<b>4.º trimestre (Kg)</b>
Abrótea ( <i>Phycis phycis</i> )	-	67 157	70 000	40 000
Badejo ( <i>Mycteroperca fusca</i> )	140	500	500	500
Boca Negra ( <i>Helicolenus dactylopterus</i> )	45 496	62 500	62 500	62 500
Cântaro ( <i>Pontinus kuhlii</i> )	478	20 000	20 000	10 000
Garoupa ( <i>Serranus atricauda</i> )	1 754	10 000	10 000	10 000
Mero ( <i>Epinephelus marginatus</i> )	3 095	5 000	5 000	5 000
Raia ( <i>Raja clavata</i> )	3 881	25 000	25 000	25 000
Veja ( <i>Sparisoma cretense</i> )	13 450	80 000	80 000	40 000

**ANEXO III**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

**Limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias, para fins comerciais, para o ano 2022**

<b>Espécies</b>	<b>Limite máximo (em toneladas)</b>
Cação ( <i>Galeorhinus galeus</i> )	40
Tintureira ( <i>Prionace glauca</i> )	35